

A COLABORAÇÃO ENTRE O ESTADO E AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, EM UM SISTEMA LAICO, EM PROL DOS DIREITOS SOCIAIS

Collaboration between the State and religious organizations, in a secular system, in profit of social rights

Ingrid Rachel Mendes Di Monaco¹
Universidade Presbiteriana Mackenzie

DOI: <https://doi.org/10.62140/IRMM752025>

Sumário: 1. Introdução: A Relação entre “Religião e Estado” no modelo Brasileiro; 2. Os direitos Sociais no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3. Formas de colaboração em prol dos objetivos sociais do Estado; 4. Questões Tributárias: imunidade incondicionada e imunidade condicionada; 5. Conclusão.

Resumo: A proposta do presente artigo é analisar como ocorre a relação entre as organizações religiosas e o Estado, em prol dos direitos sociais, uma vez que é imposta a cláusula de separação institucional pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 19, inciso I, com o objetivo maior de salvaguardar o princípio da liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Verificar como ocorre esta relação em prol de direitos fundamentais dentro de um sistema de separação é um dos objetivos deste estudo. Outrossim, compreender se o legislador constituinte diante do grande apoio que as organizações religiosas prestam ao Estado no atingimento de seus objetivos sociais, vinculou a imunidade religiosa prevista no artigo 150, VI, “b” da C.F., à prestação de serviços de apoio ao Estado, ou se os recursos oriundos da regra imunizante devem ser reinvestidos em apoio à sociedade, especialmente no atendimento social, constam presentes na análise proposta, bem como a distinção da imunidade prevista no mesmo artigo para instituições de educação e assistência social.

¹ Mestre em Direito Político e Econômico e Mestre em Educação, Arte e História da Cultura ambos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ingridmonaco@yahoo.com.br - Link ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0876-8917>. As ideias apresentadas inicialmente neste artigo foram ampliadas e desenvolvidas posteriormente na dissertação de Mestrado da autora, sob o título “RELIGIÃO E ESTADO NA ORDEM CONSTITUCIONAL: METÁFORA DO MURO E PORTAS LEGÍTIMAS”, concluído em 2024.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Igreja-Estado; Liberdade Religiosa; Constituição Federal; Imunidade Religiosa.

Abstract: The purpose of this article is to analyze how the relationship between religious organizations and the State occurs, in favor of social rights, since the institutional separation clause is imposed by the Brazilian Federal Constitution in its article 19, item I, with the main objective of safeguarding the principle of religious freedom and the secularity of the State. Verifying how this relationship occurs in favor of fundamental rights within a separation system is one of the objectives of this study. Furthermore, understanding whether the constituent legislator, given the great support that religious organizations provide to the State in achieving its social objectives, linked the religious immunity provided for in article 150, VI, “b” of the Federal Constitution, to the provision of support services to the State, or whether the resources arising from the immunization rule must be reinvested in support of society, especially in social assistance, are present in the proposed analysis, as well as the distinction of the immunity provided for in the same article for education and social assistance institutions.

Keywords: Social Rights; Church-State; Religious Freedom; Federal Constitution; Religious Immunity.

1. INTRODUÇÃO: A RELAÇÃO ENTRE “RELIGIÃO E ESTADO NO MODELO BRASILEIRO

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, “Igreja”² e Estado estão constitucionalmente separados. O termo laicidade não se encontra no texto constitucional, no entanto, à semelhança do que ocorre na primeira emenda à Constituição Norte-Americana, ambos estão separados.

² A expressão cunhada pelo tempo, Igreja-Estado, é atualmente inadequada para o pluralismo e isonomia Estatal, perante o fenômeno religioso, exceto, quando aplicado para tratar de um período histórico ou de uma situação específica (DI MONACO, 2024, p.79).

Conforme explica Humberto Martins³, as relações entre as denominações religiosas e o Estado, no Brasil, tem natureza laica, com objetivo de propiciar um tratamento isonômico entre todas elas, favorecendo o pluralismo e a isonomia entre todas as religiões. MARTINS acrescenta que é justamente esta característica da neutralidade que permite ao Estado brasileiro não assumir uma natureza laicista, ou seja, um modelo antirreligioso, ao mesmo tempo que também não possui uma natureza confessional, apesar da identidade fortemente religiosa do país. Portanto, este equilíbrio Constitucional ao mesmo tempo que buscou separar Igreja e Estado, sob o princípio da *separação institucional*, em um modelo laico colaborativo, abriu uma porta para atuação conjunta, como uma exceção em prol do interesse público, na forma da lei, conforme previsto no artigo 19 da CRFB/88.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

A neutralidade do Estado, em matéria de religião, é essencial para o Estado Democrático de Direito:

Vista sob o aspecto externo, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a Democracia e seus valores fundamentais, especialmente o pluralismo. A essência do pluralismo está em aceitar a desigualdade de ser, agir, pensar e crer, no que se une à ideia de *autodeterminação*. Porém, o

³MARTINS, Humberto. Liberdade Religiosa e Estado Democrático de Direito. Em *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*, por Coordenadores: Valério de Oliveira Mazzuolli & Aldir Guedes Soriano, 97 – 111. Belo Horizonte: Fórum, 2009

pluralismo exalta-se no plano da defesa estatal dessa diferença. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo, em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento a tais ou quais crenças. [...] Chega-se por conseguinte, a última das facetas da liberdade religiosa: *a atuação ponderada do Estado em permitir o pluralismo de crenças seja abstendo-se de refreá-lo seja atuando como excessivamente para prestigiá-lo*. É por essa causa que o Estado Democrático de Direito torna-se impositivo subvencionar ou estimular expressões religiosas de modo discriminatório ou orientado a conferir privilégios (MARTINS, 2009, p. 100).

O texto constitucional cuidou em separar as esferas civil e espiritual da sociedade tão acertadamente como a maioria das cartas democráticas o fizeram. Porém, há previsão constitucional para a colaboração desde que no interesse público e na forma da lei. Vieira e Regina (2019) explicam que o modelo de laicidade brasileira é o modelo aberto, ou seja, não há um combate à religião e nem há o favoritismo de qualquer uma delas, salvaguardando o direito a todas as religiões às suas expressões (VIEIRA e REGINA, 2019). Este *princípio da colaboração* entre o Estado e organizações religiosas não se confunde com um Estado confessional ou contrário à laicidade. É a permissão constitucional para atividades conjuntas entre os dois organismos, quando necessário ao interesse público. Esta exceção constitucional não poderá ocorrer em prejuízo dos demais princípios constitucionais nem tampouco contaminar as políticas públicas com dogmas religiosos.

Vieira e Regina (2019) reforçam que a ressalva prevista na cláusula de separação, ao permitir a exceção da colaboração, no interesse público e na forma da lei, entendem que o interesse público é o bem comum dos seus jurisdicionados, o que compõe interesse de ambos os lados: civil e espiritual.

2. OS DIREITOS SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A Constituição Pátria ao ser pactuada, estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º). Com objetivo fundamental de construir uma

sociedade livre, justa e solidaria (artigo 3º, I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III); promovendo o bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito (artigo 3º, IV); regendo-se em suas relações internacionais sob a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II). Elencou os direitos sociais em seu artigo 6º: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (CRFB/88).

Sem dúvidas, como explica Flávio MARTINS (2019), a Constituição Cidadã de 1988 é singularmente a mais benéfica, no que tange aos direitos sociais, pois é nela que estes ganham maior projeção, não só por estarem previstos em seu início, mas pelo seu grau de amplitude e especificidades. Neste sentido, Martins ensina que podemos afirmar que o Brasil, além de ser um Estado Democrático de Direito também é um Estado Social (MARTINS, 2019).

Ingo W. Sarlet (2006), tratando da fundamentalidade dos Direitos Sociais e dignidade humana, discorre que os assim chamados direitos sociais, seja na condição de direitos de defesa (negativos), seja na sua dimensão prestacional (atuando como direitos positivos) constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana, e explica que por este motivo a Declaração Universal de Direitos Humanos consagrou a ideia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, sendo, portanto, o respeito a dignidade da pessoa humana pressuposto essencial (SARLET, 2006, p.87).

Neste aspecto, o Estado Democrático de Direito Brasileiro, tem como compromisso criar e desenvolver condições para o cumprimento de sua Constituição em seus diversos desafios que a sociedade atual enfrenta quando se trata de direitos sociais.

Um destes desafios, é em relação aos custos destes direitos para o Estado. Este tem sido um dos grandes desafios atuais: a escassez de recursos para atender as diferentes demandas sociais da sociedade. Tratando do tema da Saúde, Octávio Luiz Motta Ferraz e Fabiola Sulpino Vieira, assinalam que o Estado deve adotar políticas sociais e econômicas e ações e serviços de saúde de “acesso universal e igualitário”,

conforme o artigo 196 da Constituição. Ou seja, os serviços e as ações de saúde promovidos pelo Estado devem ser acessíveis a *todos* os cidadãos e estrangeiros residentes no país em condições de *igualdade* (Senado Federal, 2007) (FERRAZ e VIEIRA, 2009, p. 239).

FERRAZ e VIEIRA (2009) esclarecem que a escassez de recursos na aplicação do direito à saúde, aponta para uma importante distinção: “escassez relativa” e “escassez absoluta”. Sendo a “relativa” quando os recursos disponíveis ao Estado para investimento não se destinam apenas à saúde, que acaba por competir com outras áreas em que o Estado é também obrigado a investir, como educação, segurança pública, esporte e cultura. Já a escassez absoluta, ele explica que é que ocorre em menor ou maior escala em todos os países do mundo, mesmo nos ricos. Por maiores que sejam os recursos destinados exclusivamente à saúde no processo de alocação em que entram as demais áreas, haverá sempre menos recursos disponíveis que os necessários para atender a todas as necessidades de saúde da população. Isso envolve necessariamente a obrigação de fazer escolhas difíceis, entre as diversas políticas de saúde possíveis (FERRAZ E VIEIRA, 2009).

Quando se trata do Direito à saúde, escolhas difíceis têm atingido o judiciário, já que o aumento da judicialização nesta área tem sido expressiva⁴. Além da gestão financeira desafiadora que acomete o Estado, com custos cada vez maiores; o Judiciário também tem enfrentado questões difíceis, quando chegam pedidos de medicamentos de alto custo⁵ para situação em que há risco de vida. Os recursos financeiros, que são limitados, ao serem concedidos em favor de uma única pessoa doente, como tem ocorrido recorrentemente, acabam por inviabilizar o atendimento de outros pacientes, em razão do orçamento limitado. Situações como esta, demonstram como escolhas difíceis tem se tornado cada vez mais comuns, na seara dos direitos sociais.

⁴Dados do levantamento produzido pelo Insuper a pedido do (CNJ) mostraram que a judicialização da saúde cresceu 130% nos 10 anos entre 2008 e 2017. Foram 498,7 mil processos de primeira instância e 277,4 mil em segunda instância.

A questão apresentada em tela, é uma pequena amostra dos desafios que circundam o Estado na nobre tarefa de atender a população brasileira na exigência constitucional dos direitos sociais.

Flavia Piovesan (2011, p. 104), sustenta que no contexto atual fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado. Ela explica que o tema revela tema de legítimo interesse internacional. Prenunciando desta forma, o fim da era pela qual o Estado tratava seus nacionais como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania[...] (PIOVESAN, 2011). Ao que parece, Piovesan, ao tratar da dimensão internacional dos Direitos Sociais, reconhece que a proteção dos Direitos Humanos não se deve reduzir somente ao domínio interno do Estado, evidentemente por se tratar de uma responsabilidade global de diversas instituições conjuntamente⁶. Justamente porque, segundo Kant, o ser humano é o único ser no mundo dotado de uma capacidade distintiva que o torna de valor único e superior a animais e coisas, conforme afirma Comparato: a oposição ética entre pessoas e coisas sustentada por Kant, alarga e aprofunda a tradicional dicotomia, herdada do direito Romano, entre *personae* e *res* (COMPARATO, 2005, p. 22). Portanto, seguindo nesta linha de pensamento, aliviar o sofrimento humano de suas mazelas é responsabilidade de todos, não apenas do domínio reservado do Estado.

Neste sentido há um esforço internacional conjunto em prol dos Direitos Sociais, objetivando a diminuição das desigualdades e da miséria, com vistas a garantir os direitos humanos fundamentais, em uma crise agravada pela questão migratória⁷.

⁶ Luigi Ferrajoli, em seu livro *Per una Costituzione della Terra* (2022), defende a ideia de um pacto global como uma alternativa institucional e política, para busca de soluções possíveis na esfera dos direitos humanos e sociais, como a fome, pobreza, crises migratórias, dentre outros problemas.

⁷ O direito ao desenvolvimento participa atualmente das agendas nacional e internacional. Flávia Piovesan defendendo nova arquitetura global em uma arena que qualifica como cada vez mais complexa, explica que o desafio central da agenda internacional consiste em garantir o direito ao desenvolvimento, em sua dimensão nacional e internacional e conclui que “fundamental é avançar na afirmação da justiça global nos campos social, econômico e político (RIBEIRO, 2009, p. 74)

A pergunta principal a ser respondida é: sendo uma questão de tamanha importância e relevância internacional, as instituições religiosas podem colaborar com o Estado no âmbito dos direitos sociais, no atendimento à população? Se sim, em que parâmetros a Constituição Federal Brasileira prevê esta colaboração?

Quanto a primeira pergunta, evidentemente que a resposta é sim, em razão das nobres finalidades altruísticas das organizações religiosas. Porém, como se dá esta colaboração, no que tange aos direitos sociais, já que Estado e organizações religiosas estão constitucionalmente separados, por força do artigo 19, inciso I da CRFB/1988, é o que pretendemos expor a seguir.

3. FORMAS DE COLABORAÇÃO EM PROL DOS OBJETIVOS SOCIAIS DO ESTADO

Conforme demonstrado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA⁸), as organizações religiosas e as atividades feitas por instituições religiosas estão entre as mais expressivas do país e são de grande relevância, como demonstrado no mapa das Organizações da Sociedade Civil. De acordo com o relatório do IPEA, a atuação das organizações religiosas no país, em prol dos direitos sociais, tem altíssima relevância. Até novembro de 2020, foram computadas no Brasil, 815.676 organizações da sociedade civil (OSCs), sendo que 29,6 % delas estão identificadas como religiosas. Por isso, vale ressaltar a importância das organizações religiosas no país e seu impacto positivo em favor de ações de interesse público e de cunho social (DI MONACO, 2024).

⁸ O IPEA é o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fundação pública vinculada ao Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão que fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais, possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros e disponibiliza para a sociedade pesquisas e estudos realizados por seus técnicos. Organizações Religiosas: São constituídas por pessoas físicas ou jurídicas que professam uma religião segundo seus ditames e sob a perspectiva de uma fé, que lhes forneça o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais, assistenciais e outras. Podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil (OSC) desde que, tal como definidas no novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos. Disponível em: <https://mapaosc.ipea.gov.br/glossario>. Acesso em 24 fev. 2025.

Considerada o marco civil do terceiro setor ou das organizações da sociedade civil, a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, regulamenta a atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSC's). A norma infraconstitucional, em linha com o preceito constitucional, promoveu importantes mudanças nas regras para celebração de parcerias pelo Poder Público com as Organizações sem fins lucrativos, admitindo e regulamentando a colaboração entre as organizações religiosas e o Estado. Em seu artigo 2º, para os fins desta lei, as organizações religiosas são consideradas organizações da sociedade civil (OSC), e podem receber verbas públicas, desde que atendidos os requisitos legais, inclusive de controle, transparências e prestação de contas. Para salvaguardar o princípio de laicidade do Estado brasileiro, estão excluídas as organizações religiosas que se dedicam a fins exclusivamente religiosos, sendo, portanto, objeto de parcerias, aquelas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público ou de cunho social (DI MONACO, 2024).

Neste sentido, o marco civil do terceiro setor inovou ao permitir a participação das organizações religiosas em nome próprio, ou seja, sem a necessidade de se estabelecerem como instituições sociais, desde que respeitados os requisitos na lei, reconhecendo a natureza caritativa e de apoio ao Estado histórica realizada por tais organizações, configurando uma das duas formas de atuação aqui elencadas de atuação conjunta.

As Santas Casas de misericórdia são um exemplo histórico do que representa a relação entre Igreja e Estado. A irmandade católica criada no século 15 em Portugal, hoje faz parte da maior rede hospitalar do Brasil, representados pela Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), com 2174 hospitais sem fins lucrativos, sendo que 1704 deles atendem pelo SUS. Este sistema tem uma capilaridade como nenhum outro sistema de saúde possui no país. Entre os 1.731 Municípios com hospitais sem fins lucrativos, 55,9% deles (967 municípios) os filantrópicos são a única unidade de Saúde. Com 132.463 leitos SUS, sua atuação no SUS responde por mais de 50% dos atendimentos ambulatoriais e internações hospitalares realizadas; por 69,35% dos tratamentos de rádio e quimioterapia; 58,14% dos transplantes realizados no Brasil; 295.899.003 atendimentos ambulatoriais (40%

do total SUS); e 4,7 milhões de internações (41,4% do total SUS), conforme dados do Ministério da Saúde (Sistema de Informações do SUS, 2017-2018).

Grande parte desta estrutura é o resultado de uma cosmovisão baseada nos preceitos religiosos sobre o atendimento aos mais vulneráveis e sofredores da sociedade, com obras caritativas e de misericórdia baseadas na doutrina cristã.

Vale citar que as Santas Casas e os hospitais filantrópicos, além do que já foi mencionado, representaram grande ajuda no controle contra o avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus, quando o Ministério da saúde liberou R\$ 2,2 bilhão como auxílio financeiro emergencial para compra de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares, com a possibilidade de aquisição de equipamentos e a realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, beneficiando 1651 entidades filantrópicas que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2020, e que estavam à ocasião contratualizados com os estados, ou seja, prestando serviços à população por meio do SUS⁹.

Nas Santas Casas vemos dois aspectos que encontramos em muitos outros hospitais ou serviços de saúde: a religião e a filantropia. Para instituições de ambos os seguimentos (religiosos e/ou filantrópicos) há uma previsão Constitucional imunizante, em relação aos impostos¹⁰, como veremos adiante.

4. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS: A IMUNIDADE INCONDICIONADA E IMUNIDADE CONDICIONADA

Quis o Legislador constituinte vincular a imunidade concedida às organizações religiosas a uma contrapartida em apoio ao Estado? Houve a expectativa, por parte do legislador, de que os recursos oriundos da regra imunizante fossem reinvestidos em apoio à sociedade, especialmente no atendimento social? Ao

⁹Informações do Ministério da Saúde - Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/06/santas-casas-e-hospitais-filantropicos-recebem-mais-r-1-6-bilhao-do-governo-federal>

¹⁰ SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Preier Máxima, 2005.

conceder a imunidade, o legislador reconheceu ou identificou a natureza das confissões religiosas em sua vocação social?

De acordo com o artigo 150¹¹, VI, “b” da Constituição Federal/1988, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. O artigo traz a regra imunizante adstrita aos impostos, não alcançando, portanto, taxas ou outras contribuições¹².

O texto constitucional estabelece a imunidade tributária para templos de qualquer culto, conhecida como imunidade religiosa. A vedação ao poder de tributar, portanto, é uma outorga constitucional, em nada se confundindo com renúncia fiscal, porque o Estado não pode renunciar ao que não se tem (MARTINS, 2015).

Ives Gandra da Silva Martins preceitua inequivocamente que a imunidade é o mais relevante dos institutos desonerativos, correspondendo à total vedação do poder de tributar. Martins ensina que na imunidade, não há nem o nascimento da obrigação fiscal, nem do conseqüente crédito, em face de sua substância fática estar colocada totalmente fora do campo da atuação dos poderes tributantes, por uma imposição constitucional. (MARTINS, 2015).

A expressão templo, na teoria moderna, pode ser compreendida como uma entidade ou organização religiosa, em todas as suas manifestações, conforme explica Ives Gandra da Silva Martins, portanto, templos de qualquer culto não são de rigor na dicção constitucional os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias igrejas. O que o constituinte declarou é que sem quaisquer restrições as igrejas de qualquer culto, são imunes de todos os impostos. Não sendo o prédio o beneficiário, mas a instituição¹³.

¹¹ A imunidade tributária, prevista no artigo 150, VI, “d” e “e, não foram objeto de análise deste trabalho, no entanto, a regra imunizante pode aplicada para igrejas e instituições religiosas, não por serem religiosas, mas pela natureza da atividade exercida, desde que esteja de acordo com a regra constitucional.

¹² SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

¹³ MARTINS, Ives Gandra da Silva, Imunidades condicionadas e incondicionadas - inteligência do artigo 150 inciso VI e parágrafo 4º e artigo 195, parágrafo 7º da CF em RDDT n. 28, janeiro de 1998, p.68.

Conforme Eduardo Sabbag (2005) tal imunidade, prevista para templos, objetiva preservar a liberdade religiosa no país e foi concedida pelo legislador para beneficiar a religiosidade do Brasil, um Estado laico, onde não há uma religião oficial. Não se deve incidir impostos sobre templos e cultos.

Trata-se da reafirmação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, que a Constituição prestigia no artigo 5º, incisos VI a VIII. Por isso, nenhum óbice pode ser criado para impedir ou dificultar esse direito de todo cidadão, entendendo o constituinte de eximi-lo também do ônus representado pela exigência de impostos¹⁴.

Segundo Sabbag (2005), esta imunidade irá atingir todas as religiões desde que sejam pregados valores morais e religiosos, independentemente da extensão do templo e do número de adeptos. A imunidade atingirá o templo e seus anexos. Ou seja, a regra imunizadora irá abarcar a atividade essencial da difusão de religiosidade conforme parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição Federal (SABBAG, 2005)

O parágrafo 4º do artigo 150 da C.F., deixa claro que a imunidade religiosa compreende exclusivamente o patrimônio, a renda e os serviços, desde que relacionados com as finalidades essenciais¹⁵ destas entidades.

A Constituição Federal não sujeita a imunidade dos templos, a outros requisitos, senão aqueles impostos pelo parágrafo 4º do artigo 150, da C.F., qual seja, a vinculação às finalidades essenciais, que no caso dos templos religiosos, é a manifestação da religiosidade¹⁶, sendo, portanto, esta a origem de uma corrente que

¹⁴ BARROS, Paulo de. Curso de direito tributário, 14º ed. Saraiva, 2002 página 183.

¹⁵ Comprovado que não se trata apenas da edificação onde ocorrem os cultos. Para se gozar da imunidade tributária, todo o patrimônio, renda e serviços, devem estar relacionados com a finalidade essencial da entidade, devendo assim, estar diretamente ligados com o fenômeno religioso. O importante é consignar a inexistência constitucional ou legal de qualquer condicionante para a incidência da imunidade (VIEIRA e REGINA, 2019, p. 432 e 433).

¹⁶ SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

defende a ideia de uma imunidade incondicionada, diferentemente da alínea “c” do mesmo artigo¹⁷.

A imunidade dos templos não está de nenhuma forma condicionada ao desenvolvimento de atividades de assistência social. Delas independe {...}. Uma coisa é a imunidade dos templos religiosos, e outra, a das instituições de assistência social, que devem ser analisadas de forma desvincilhada uma da outra, pois qualquer estudo, qualquer interpretação de imunidade não pode se desprender de seu fundamento, do fim a que se destina. Se é uma entidade religiosa que desempenha atividades educacionais ou de assistência social que está a pleitear tratamento imunitário em razão dessas atividades, a análise deve ser direcionada a instituição de educação ou de assistência social, e não a templo de qualquer culto (RIBEIRO, 2009, p. 92-93).

A resposta para uma das perguntas feitas no início desta sessão, é clara: a imunidade religiosa, prevista na atual Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 150, VI, “b”, que veda a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre templos de qualquer culto, se trata de uma imunidade incondicionada. Este é o entendimento da corrente majoritária. Não deve haver nenhuma condicionante para igrejas e organizações religiosas, desta feita, todo regulamento ou norma legal que preveja qualquer condicionante para a fruição da imunidade tributária pelas organizações religiosas, afronta a Constituição Brasileira e o código tributário nacional (VIEIRA e REGINA, 2019). O constituinte se preocupou em proteger a *liberdade religiosa* ao disciplinar a competência tributária, assegurando imunidade aos *templos de qualquer culto*. Assim sendo, os entes tributantes ficaram totalmente proibidos de exigir-lhes impostos (RIBEIRO, 2009). O Código Tributário Nacional, ao dispor

¹⁷ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2008. Artigo 150, VI, “c)” da CF/88: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

sobre o tema, segue na mesma direção, imunizando templos de qualquer culto, sem qualquer condicionante.

É mister ressaltar, que para as igrejas e organizações religiosas gozarem, nos termos do artigo 150, VI, “b”, da imunidade tributária, todo o seu patrimônio, renda e serviços, devem estar relacionados com a finalidade essencial da entidade, ou seja, devem estar ligados com o fenômeno religioso (VIEIRA e REGINA, 2019).

Ressalte-se que sobre os exemplos apresentados no texto, há pelo menos duas previsões constitucionais, alternativamente, que podem beneficiar as organizações religiosas, quando se trata de imunidade. A primeira delas, para templos de qualquer culto, ou seja, para igrejas e organizações religiosas, sem nenhuma condicionante. E a segunda, que beneficia instituições religiosas (ou não religiosas), que atuam como instituições de educação e de assistência social. Explicitamente nesta última situação, o legislador, condicionou a imunidade, conforme veremos a seguir. Esta previsão, se encontra no artigo 150, VI, “c” CRFB/88.

Ives Gandra da Silva Martins, explica que as condicionantes para a incidência da imunidade tributária, conforme prevista nos art. 150, inc. VI, letra c, da CF/88, foram inseridas no texto da Constituição, objetivando atrair a sociedade a realizar serviços e tarefas que seriam de responsabilidade do Estado, oferecendo-lhe, em contrapartida, um benefício de não ter que pagar impostos e contribuições sociais¹⁸ para que seus recursos fossem prioritariamente aplicados em seus objetivos sociais. Neste caso, irrelevante, para gozo das imunidades, o tipo da instituição. O essencial é que seja sem fins lucrativos e de assistência social ou educacional (MARTINS, 2015).

¹⁸ Segundo o artigo 195, §7º, da CF/88, são isentas de contribuição para a seguridade social, as entidades beneficentes de assistência social que atendem às exigências estabelecidas em lei. Segundo a ADIn 2028-DF foi expressamente reconhecida como imunidade e não isenção. Abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas. Para entidades que prestam atendimento aos carentes, sem finalidade de lucro. ADIN 2028. PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2008.

Compreende-se que, apesar da alta carga tributária, sobra pouco para a prestação de serviços públicos, e, sem que se atraia a sociedade a fazer o que o Estado deveria fazer com os nossos tributos e não faz, a assistência social, a saúde e o ensino teriam um comportamento medíocre, raquítico, esqualido e insuficiente para as necessidades do país. Em outras palavras, para que a sociedade participe da ação social e educacional, auxiliando o Estado, os constituintes — e não o governo — instituíram as imunidades, vedando, ao Estado, qualquer invasão no seu campo de proteção. É esta, a meu ver, a teleologia das imunidades consagradas nos arts. 150, inciso VI, letra *c* e 195, §7º, da CF/88. Na sociedade sem fins lucrativos {...} Seu escopo foi beneficiar outros que não aqueles que a constituíram, independente de serem instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais. (MARTINS, 2015, p. 16 e 17).

A imunidade das instituições de educação e de assistência social tem como fundamento a *solidariedade social*, o dever de colaboração de toda a sociedade com o Estado no atendimento de atividades essenciais, pois “Construir uma sociedade livre, justa e solidária” constitui um dos objetivos da República do Brasil conforme artigo 3º da Constituição Federal (RIBEIRO, 2009).

A educação – direito de todos – é também “dever do Estado e da família” e “será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme consta no artigo 205 da Carta Magna {...} Já a assistência social constitui um dos tripés da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, a ser financiada por toda a sociedade, de forma solidária {...} Com efeito, está presente na base das imunidades das instituições de educação e de assistência social a solidariedade que as inspira: o Estado divide sua responsabilidade com a sociedade, inclusive os custos em educação e assistência social (RIBEIRO, 2009, p. 54).

Portanto, segundo o entendimento majoritário, quando a instituição religiosa que desempenha atividades educacionais ou de assistência social pleitear tratamento imunitário em razão dessas atividades, a análise deve ser direcionada a instituição de educação ou de assistência social, e não a templo de qualquer culto (RIBEIRO, 2009). E, portanto, neste caso, há condicionantes previstas, tanto na Constituição Federal/88, quanto no Código Tributário Nacional que devem ser seguidas.

Uma primeira observação em relação a tais instituições, tanto de educação como de assistência social, é o requisito incluído pela Constituição atual de que sejam *sem fins lucrativos* (RIBEIRO, 2009). Além disso, devem seguir os requisitos elencados, ou seja, não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicarem integralmente no país, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais. Isso não significa que estas instituições sejam gratuitas. Instituições de educação e de assistência social podem cobrar pelos serviços prestados, porém, não podem distribuir o produto desta cobrança a qualquer título, sendo necessário a reversão para os seus fins institucionais. O que deve haver é a ausência de finalidade lucrativa e devem atender aos requisitos definidos em lei, conforme explica Ana Ribeiro (2009).

O art. 14 do CTN¹⁹ ao estabelecer que as instituições sem fins lucrativos, que não remuneram seus diretores e fundadores, têm escrita regular, conforme a tipologia de tais instituições e que não remetem dinheiro para fora do país, são imunes, reconhecem sua existência para servir aos outros. Irrelevante, pois, para gozo

¹⁹Artigo 14 - O disposto na alínea [c] do inc. IV do CTN, art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do CTN, art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea [c] do inc. IV do CTN, art. 9º são, exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

das imunidades, o tipo da instituição. O essencial é que seja sem fins lucrativos e de assistência social ou educacional (MARTINS, 2015).

5. CONCLUSÃO

O tema da liberdade religiosa e das relações entre organizações religiosas e Estado, são de maior complexidade do que o apresentado neste pequeno artigo e demandam maior aprofundamento para uma construção teórica adequada, já que ambos estão constitucionalmente separados por força do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal Brasileira.

No entanto, restou evidente que o modelo de laicidade da realidade contemporânea Brasileira, é um modelo aberto e benévolo ao fenômeno religioso, com a exceção constitucional para colaboração no interesse público e na forma da lei, o que representa a possibilidade do Estado e das organizações religiosas atuarem conjuntamente.

No presente artigo, foi elencado duas principais formas de atuação conjunta entre as organizações religiosas com o Estado, sendo uma delas regulamentada pelo marco civil do terceiro setor ou das organizações da sociedade civil, com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204 de 2015, sobre a atuação das Organizações da Sociedade Civil (OSC). Neste caso, a organização religiosa pode atuar diretamente em parceria com o Poder Público, inclusive recebendo verbas públicas, desde que obedecidos os requisitos exigidos pela lei. Para salvaguardar o princípio de laicidade do Estado brasileiro não podem celebrar parcerias as organizações religiosas que se dedicam a fins exclusivamente religiosos, sendo, portanto, objeto de parcerias, aquelas que se dedicam a atividades ou projetos de interesse público ou de cunho social. Neste sentido, não há a necessidade da organização religiosa se estabelecer como instituição social, mas para a celebração da parceria deve atuar como tal.

Em razão dos desafios enfrentados pelo país na área da saúde, apresentamos alguns números da CMB formada por um grupo majoritariamente composto de

instituições religiosas, que ocupam grande importância no atendimento da população Brasileira; tendo sido um parceiro essencial no combate à pandemia do novo coronavírus COVID-19. Sendo esta outra forma de parceria com o Estado.

Além disso, buscamos fazer importante distinção entre as imunidades previstas no artigo 150 da CRFB/88.

A imunidade para templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal Brasileira, é identificada como uma imunidade incondicionada, ou seja, não há nenhuma previsão constitucional que produza o entendimento de que ao ser beneficiada, a instituição religiosa tem qualquer obrigação de reinvestir os recursos oriundos de suas atividades, para colaborar com o Estado, no que tange aos direitos sociais.

Por outro lado, ainda na seara tributária, o mesmo artigo que imuniza os templos de qualquer culto, no artigo 150 da CF/88, em sua alínea c, do inciso VI, prevê a imunidade para instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Entretanto, neste caso, da alínea c, para o gozo da imunidade, será necessário atender os requisitos da lei, que constam no Código Tributário Nacional em seu artigo 9º e 14º.

Portanto, são imunidades distintas. A primeira delas, que contempla templos de qualquer culto, se trata de uma imunidade incondicionada, pois a Constituição federal, e o Código Tributário Nacional não impõe qualquer requisito, exceto que devem estar relacionados com a finalidade essencial da entidade, como pregar valores morais e religiosos. Dessa forma, qualquer regulamento ou norma legal que preveja alguma condicionante para a fruição da imunidade tributária religiosa pelas organizações religiosas, contraria a Constituição Brasileira e o código tributário nacional. A segunda delas, prevista no artigo 150, VI, alínea “c”, se trata de uma imunidade condicionada, que pode beneficiar instituições religiosas desde que se enquadrem como instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Desta forma, se este for o caso, a instituição terá direito a regra imunizante não por ser religiosa, mas por se tratar de instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Neste segundo caso, instituições não religiosas terão o mesmo direito

a regra imunizante, desde que sejam instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e cumpram os requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, pois como citado no texto, a imunidade das instituições de educação e de assistência social tem como fundamento a solidariedade social e seu escopo foi beneficiar outros que não aqueles que a constituíram, independentemente de serem instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

Neste aspecto, há que se notar, que as instituições religiosas também corresponderão a grande parcela de instituições que receberão o benefício da imunidade, já que a filantropia tem sido o braço das igrejas para a execução de suas ações sociais.

Neste sentido, ao obedecer aos requisitos legais, as instituições religiosas, obviamente, sem fins lucrativos, que fizerem jus à imunidade, terão que aplicar integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, que certamente passam pelo social.

Evidente que nem todas as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, fazem parte de um grupo de confissão religiosa, porém, é também verdade, que são as instituições religiosas que se organizam para cumprir sua vocação e missão caritativa, oriundas de seus dogmas de fé, por meio destas instituições e neste sentido, colaboram com o Estado.

Evidente, que as instituições religiosas que atuam como instituições de caráter educação e de assistência social, sem fins lucrativos, são, não somente no campo da saúde, mas em outras áreas, como na área educacional, de alimentação e moradia, dentre outros, um importante parceiro nacional na busca da consecução dos direitos sociais, e neste sentido devem, portanto, obedecer aos requisitos legais do artigo 14 do C.T.N.

O tema da relação entre religião e Estado sempre é objeto de muita tensão. Como apresentado no texto, o Estado brasileiro é um estado laico, portanto, não confessional. Esta separação institucional prevista na Constituição, é de maior importância para a garantia do direito fundamental à liberdade religiosa e para um

tratamento plenamente isonômico entre todas as confissões religiosas como deve ocorrer em um país democrático. Neste sentido, as organizações religiosas devem ter autonomia e independência do Estado; e por outro lado, o Estado também deve ter total independência e autonomia em sua esfera civil. Desta forma, impedindo que sejam feitas políticas públicas a partir de dogmas de uma determinada confissão religiosa, pois o conceito de laicidade é uma oposição ao Estado, mas também uma oposição às igrejas, justamente para a proteção dos Direitos individuais. No entanto, como visto, a Constituição Federal Brasileira criou uma exceção constitucional para a colaboração, o que a realidade brasileira demonstrou, tem favorecido os esforços em prol dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CARVALHO, Paulo de Barros, MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). Imunidade das instituições religiosas — São Paulo: Noeses, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI MONACO, Ingrid R. Religião e Estado na ordem constitucional: metáfora do muro e portas legítimas. 2024. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Cap.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta e VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à Saude, Recursos Escassos e Equidade: Os riscos da Interpretação Judicial Dominante. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 52, no 1, 2009, pp.223^a 251.

MARTINS, Humberto. Liberdade Religiosa e Estado Democrático de Direito. Em Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI, por Coordenadores: Valério de Oliveira Mazzuolli & Aldir Guedes Soriano, 97 – 111. Belo Horizonte: Fórum, 2009

MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo. Dialética, 2008.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 10. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2008.

PIERDONÁ, Zélia Luiza, FRANCISCO, José Carlos e FREIRE NETO Lourenço de Miranda. Direitos Sociais em Tempos de Crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. Revista Justiça do Direito v. 34, n. 1, p. 57-75, jan. /abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios dos ius commune Sul-Americano. Ver. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SABAINI, Wallace Tesch. Estado e Religião – Uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

VIEIRA, Thiago Rafael e REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 2. ed. Porto Alegre. Concordia, 2019.

Judicialização da Saúde - CONJUR <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/judicializacao-saude-juizes-passam-ditar-politicas-publicas-setor>> Acesso em 25 de Fevereiro de 2025